



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 439-37.2016.6.21.0008

Procedência: BENTO GONÇALVES-RS (8ª ZONA ELEITORAL – BENTO GONÇALVES)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - BANNER / CARTAZ / FAIXA - BEM PARTICULAR - OUTDOORS - PROPAGANDA IRREGULAR - JUSTAPOSIÇÃO DE PLACAS - EFEITO OUTDOOR - PROPRIEDADE PRIVADA - PROCEDENTE

Recorrentes: COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO (PP - PSDB - PSD - PRB - REDE - PPS - PR - DEM e PTB)
GUILHERME RECH PASIN
AIDO JOSÉ BERTIOL

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PLACAS JUSTAPOSTAS. BEM PARTICULAR. IMPACTO VISUAL. EFEITO DE *OUTDOOR*. CONFIGURAÇÃO. 1. Configurada a veiculação de propaganda irregular assemelhada a *outdoor* em bem particular, tendo em vista que as placas ocupavam quase toda a extensão da sacada. **2.** Multa fixada no mínimo legal. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pela COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO (PP - PSDB - PSD - PRB - REDE - PPS - PR - DEM e PTB) e pelos candidatos GUILHERME RECH PASIN e AIDO JOSÉ BERTIOL (fls. 30-42) contra a sentença de primeiro grau (fls. 26-27) que julgou procedente a representação formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL para:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

a) confirmar a liminar concedida às fls. 13/14;

b) condenar os representados, solidariamente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com força no art. 20 da Resolução TSE nº 23.457/2015, em razão de afixação de placas na fachada de propriedade privada com geração de “efeito outdoor”.

Em suas razões recursais (fls. 30-42), os recorrentes sustentaram que se tratava de duas placas distintas, que não possuíam relação entre si, de modo que não poderiam gerar efeito de outdoor, e que individualmente não excediam o limite de tamanho imposto pela lei eleitoral. Aduziu que os autos carecem de prova técnica que demonstrem objetivamente o efeito visual de outdoor imputado ou, ainda, o excesso de tamanho das placas. Refutou a multa aplicada, ao argumento de que não seria proporcional ao tempo de exposição das placas, considerando, ainda mais, que a liminar foi cumprida, não havendo qualquer risco de sua presença desestabilizar o pleito eleitoral.

Apresentadas contrarrazões (fls. 45-47), subiram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Tempestividade

Em que pese a certidão de trânsito em julgado à fl. 29, que contou o prazo recursal em “horas”, o recurso interposto é **tempestivo**. A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, no dia 12/09/2016 (fl. 28), e o recurso foi interposto no dia 13/09/2016 (fl. 30); ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Passa-se, então, à análise do mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

II.II – Mérito

O MINISTÉRIO PÚBLICO ajuizou representação em desfavor de COLIGAÇÃO DIGO SIM PARA BENTO (PP - PSDB - PSD - PRB - REDE - PPS - PR - DEM e PTB) e pelos candidatos GUILHERME RECH PASIN e AIDO JOSÉ BERTIOL, porque, em atos que se desdobraram pelo menos até o dia 08/09/2016, durante o dia e à noite, na Rua Treze de Maio, 235, bairro Centro, em Bento Gonçalves/RS, os representados, em comunhão de esforços e conjugação de vontades, afixaram, por si ou por terceiros, propaganda eleitoral irregular, consistente na justaposição de placas, com o fito de dar efeito outdoor à propaganda, prática vedada pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.457/2015.

O juízo de primeiro apreciou, *ab initio*, o pedido de remoção das placas, deferindo o pedido liminar (fl. 13). Ao fim, encerrada a instrução, sentenciou o feito reconhecendo a ocorrência do ilícito, tendo, assim, julgado procedente a representação, com a confirmação da liminar e a imposição de multa aos representados.

Compulsando-se os autos, conclui-se que assiste razão ao Magistrado, senão vejamos.

Sobre o tema, dispõem os artigos 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e 20 da Resolução TSE nº 23.457/2015, *in verbis*:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

§ 8º—É vedada a propaganda eleitoral mediante **outdoors**, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Art. 20. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 8º).

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda que justapostas se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita o infrator à multa prevista neste artigo.

§ 2º A caracterização da responsabilidade do candidato na hipótese do § 1º não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento.

No caso dos autos, as fotografias às fls. 07-10 não deixam margem de dúvida, independentemente do tamanho, que as placas afixadas em sacada de bem residencial, com pouca distância entre elas, ocupou quase toda a extensão daquele local, assemelhando-se ou gerando o efeito visual de *outdoor*, sendo, portanto, irregular, por contrariar os parâmetros legais citados.

Sublinhe-se que essas características implicam vedado efeito visual de *outdoor*, conforme a lição de Zilio¹:

A Lei nº 13.165/15 diminuiu sensivelmente o espaço para divulgação de propaganda em bens particulares (de 4m² para 0,5m²), e a jurisprudência deve definir se será mantido o atual parâmetro (4m²), se será adotado o novo critério legal (0,5m²) ou se será adotado um conceito mais aberto (efeito visual semelhante a *outdoor*) para fins de configuração do ilícito.

Para as eleições de 2016, o TSE assentou que "a utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda que justapostas se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita o infrator à multa" (art. 20, §19, da Res. nº 23.457/15), sendo que, nesta hipótese, a caracterização da responsabilidade do candidato "não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento" (art. 20, §2º, da Res. nº 23.457/15).

¹ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. Editora Verbo Jurídico. 5ª Edição, 2016. p. 356.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Nesse sentido segue, também, a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. BENS PARTICULARES. RETIRADA QUE NÃO AFASTA A APLICAÇÃO DA MULTA. PRECEDENTES. COMITÉ ELEITORAL. PLACAS EM DIMENSÃO SUPERIOR A 4M². IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. JUSTAPOSIÇÃO DE PLACAS. EFEITO VISUAL ÚNICO SEMELHANTE A OUTDOOR. CONFIGURADO. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO: MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso de bens particulares, tal como ocorre na hipótese dos autos, a retirada da propaganda eleitoral irregular não afasta a aplicação da multa.

2. **As regras relativas à propaganda eleitoral, inclusive a que diz respeito ao limite da dimensão máxima das placas para veiculação, também se aplicam aos comitês eleitorais.**

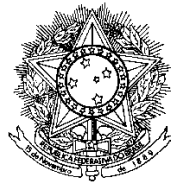
3. **O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu pela irregularidade da propaganda porque foi demonstrada a caracterização de efeito visual único assemelhado a outdoor.**

4. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados.

5. Agravo regimental desprovido
(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 376002, Acórdão de 12/12/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 11/2/2014, Página 37) (grifado)

Quanto ao assunto, manifestou-se o TSE, em resposta à Consulta nº 51944, no sentido de a interpretação ser restritiva quanto à forma da veiculação das propagandas, mais precisamente sendo passível apenas duas: **papel e adesivo**. Segue trecho:

(...) Note-se que o texto anterior permitia utilização, em bens particulares, de faixas, placas, cartazes, pinturas e inscrições, e agora, no bojo da reforma política, optou-se por forma de publicidade simplificada, sendo facultado, em bens particulares, usar tão somente adesivo ou papel, desde que não se ultrapasse o tamanho de 0,5m² e que o conteúdo veiculado não contrarie a legislação eleitoral. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Isso porque é evidente a intenção do legislador de simplificar os processos de propaganda ao **retirar previsão de alguns meios de publicidade, como *outdoor***, faixas, placas, cartazes, pinturas, dentre outros, ao tempo em que, de modo literal, ressalva como passíveis de serem usados apenas dois materiais - adesivo e papel. (...)” (grifado).

Dessa forma, tratando-se de placas com efeito visual de *outdoor*, conclui-se pela irregularidade da propaganda, por contrariar a legislação de regência.

Uma vez constatada a irregularidade, correta mostra-se a aplicação da multa. Cumpre notar que já foi fixada no seu nível mínimo, assim não há qualquer irrazoabilidade no valor.

Destarte, não merece acolhida o recurso, devendo ser mantida a sentença.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 27 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\mvvncigtq56f3n1ltnh74120987435845229160927230048.odt